



Procedência: Secretaria de Estado da Fazenda

Interessada: Rádio Inconfidência Ltda.

Número: 15.760

Data: 27 de setembro de 2016

Ementa:

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. DIREITO DO TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO (L. S.). REMUNERAÇÃO. EMPREGADOS PÚBLICOS DE EMPRESA PÚBLICA ESTATAL DEPENDENTE. SOLICITAÇÃO, PELA SEF, DE ANÁLISE DE PROPOSTA DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2016/2017, DA RÁDIO INCONFIDÊNCIA, EM RAZÃO DAS RESTRIÇÕES DECORRENTES DE TER O ESTADO DE MINAS GERAIS ATINGIDO O LIMITE PRUDENCIAL DE DESPESAS COM PESSOAL PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 2000 – LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.

AS EMPRESAS ESTATAIS DEPENDENTES, DE FORMA SUBJETIVA, SUJEITAM-SE ÀS DISPOSIÇÕES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, O QUE IMPLICA SUA OBSERVÂNCIA, MESMO QUE SE TRATE DA CONCESSÃO DE VANTAGENS POR MEIO DE RECURSOS PRÓPRIOS, E NÃO REPASSADOS PELO ESTADO DE MINAS GERAIS.

O ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DA LRF ESTABELECE VEDAÇÕES A PARTIR DO MOMENTO EM QUE SE ATINGE O LIMITE PRUDENCIAL DE DESPESA COM PESSOAL, ASSIM COMO FIXA EXCEÇÕES. NÃO SE APLICA AOS EMPREGADOS CELETISTAS DE EMPRESAS ESTATAIS A RESSALVA DA PARTE FINAL DO DISPOSITIVO, QUE SE REPORTA AO ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ENTRETANTO, CONFORME JURISPRUDÊNCIA DO TST, A NATUREZA CONTRATUAL DA RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE EMPREGADOS PÚBLICOS E EMPRESAS ESTATAIS NÃO AFASTA A NEGOCIAÇÃO COLETIVA.

RECOMENDA-SE, BUSCANDO COMPATIBILIZAR AS NORMAS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS, QUE A NEGOCIAÇÃO COLETIVA ADOTE COMO PARÂMETRO O FATO DE SE ENCONTRAR O ESTADO DE MINAS GERAIS LIMITADO PELA REGRA DO ART. 22 DA LRF, CONCEDENDO-SE RECOMPOSIÇÃO DE PERDAS, MAS DIFERINDO PARA APÓS A SUPERAÇÃO DO LIMITE PRUDENCIAL A AVALIAÇÃO DA CONCESSÃO OU AMPLIAÇÃO DE NOVAS VANTAGENS.



Classificação Temática: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público. Direito do Trabalho. Servidor Público (*l. s.*). Empregado Público. Lei de Responsabilidade Fiscal. Limite prudencial de despesa com pessoal.

Relatório

O Exmo. Sr. Secretário de Estado de Fazenda e Presidente da Câmara de Coordenação das Empresas Estatais, José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, por meio do OF. SEF.GAB.SEC nº 500/2016, encaminha a esta Advocacia Geral do Estado, para análise e parecer, consulta relativa ao expediente OF. 34/2016/PRES/RI da Rádio Inconfidência Ltda., que solicita manifestação da Câmara de Coordenação das Empresas Estatais acerca de proposta de Acordo Coletivo de Trabalho 2016/2017, em favor de seus empregados.

Afirma o Consulente que o objetivo da indagação é assegurar juridicidade ao referido procedimento, especialmente em face do cenário em que o Estado de Minas Gerais se encontra, uma vez atingido o limite prudencial de despesas com pessoal da Lei Complementar nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

À consulta foi anexado o Parecer SCGOV/DCSG nº 46/2016, manifestação técnica, que analisou pontualmente propostas de revisão do Acordo Coletivo de Trabalho em questão.

Em caso análogo recentemente encaminhado a esta Consultoria Jurídica, pelo mesmo Consulente, envolvendo a EMATER, sugerimos que fosse ouvida a Procuradoria do Trabalho, Precatórios e Tesouro, em razão das especificidades da matéria e por pressupor a análise de risco de formação de passivo trabalhista.

O Eminentíssimo Procurador-Chefe daquela especializada, Dr. Ronaldo Maurílio Cheib, emitiu posicionamento jurídico, que foi ponderado na resposta àquela consulta. Pela identidade, algumas daquelas conclusões serão também aqui abordadas.

Relatado o caso, opino.

Parecer

Reiterados são os desafios desta Consultoria Jurídica em razão do recente – e inédito – fato de o Estado de Minas Gerais ter atingido o limite prudencial de despesas com pessoal, previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 2000 – LRF.



Já são dezenas de pareceres dados em torno da matéria, analisando diversas nuances, como concessões de vantagens específicas a servidores estatutários, realização de concursos, provimentos de cargos comissionados, etc.

Entretanto, salvo melhor juízo, o tema ora em análise é o segundo caso enfrentamento e parte da seguinte indagação: quais as consequências das restrições decorrentes do fato de o Estado de Minas Gerais ter atingido o limite prudencial de despesa com pessoal da LRF, no qual ainda se encontra, no campo da negociação coletiva de trabalho, *relativamente a empresa estatal dependente*, situação jurídica ostentada pela Rádio Inconfidência Ltda.?

Também aqui faremos exposição sintetizada do Parecer Técnico emitido no âmbito da Diretoria Central de Suporte à Governança Corporativa, órgão da SEF. Paralelamente, apresentaremos as principais conclusões e orientações da manifestação preliminar da PTPT, no caso da EMATER. Por fim, buscaremos estabelecer diretrizes, dentro dos limites da atuação jurídica que cabe a este órgão consultivo de assessoramento, com ressalvas no que se refere a alguns dos possíveis aos riscos inerentes ao caso.

O Parecer técnico SCGOV/DCSG nº 46/2016 registra, inicialmente, a competência da Câmara de Coordenação das Empresas Estatais para opinar sobre propostas submetidas ao Colegiado de Planejamento e Gestão Estratégica; incentivar a melhoria da gestão e otimização de gastos das empresas públicas e sociedades de economia mista controladas pelo Estado; propor diretrizes e estratégias de atuação da SEF na gestão das participações acionárias do Estado; e cumprir as deliberações do Colegiado de Planejamento e Gestão Estratégica, nos termos do Decreto Estadual nº 46.804, de 2015.

Na sequência é reiterada a condição da Rádio Inconfidência, como Empresa Pública dependente de recursos do Tesouro Estadual, respondendo o Estado por 100% de sua folha de pagamentos.

Adentrando no mérito da proposta de Acordo Coletivo de Trabalho 2016/2017, com previsão de vigência retroativa a 1º de abril de 2016, ressalta-se que há algumas cláusulas de impacto financeiro direto para o Tesouro Estadual; outras com impacto indireto. Há cláusulas em que não se vislumbrou impacto, mas que na verdade existe, como veremos ao final.



Tal como no caso anterior, da EMATER, o estudo técnico aborda a natureza jurídica dos instrumentos de formalização das negociações coletivas, ressaltando que a convenção coletiva encontra previsão expressa no art. 611 da Consolidação das Leis do Trabalho. Ressalta, ainda, entendimento antecedente desta Consultoria Jurídica, exposto no Parecer nº 15.247, de 13 de maio de 2013, no sentido de não ser aplicável às empresas estatais dependentes as convenções coletivas de trabalho, por força da interpretação do art. 18 da LRF. E, no caso em exame, a demanda implica exatamente a assinatura de Acordo Coletivo de empresa estatal dependente, com impactos financeiros, exigindo a aplicação do art. 9º, II, do Decreto Estadual nº 46.804, de 2015. Por fim, nesta primeira parte, ressalva que a manifestação da Câmara de Coordenação das Empresas Estatais deve ser submetida à deliberação da Câmara de Orçamento e Finanças.

Tal como no caso anterior, envolvendo a EMATER, abrem-se parênteses na exposição do estudo técnico para esclarecer que o Parecer nº 15.247, de 13 de maio de 2013, de fato adotou o referido posicionamento, seguindo, entre outros fundamentos, diretriz da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro. Entretanto, como se verá adiante, há decisões recentes do TST entendendo que empresas estatais podem ser submetidas a convenções coletivas, à luz da legislação trabalhista. De toda forma, até que a questão venha a ser objeto de novo estudo específico, opina-se no sentido de que, na linha de fundamentação do mencionado Parecer, se priorizem os acordos coletivos, celebrados levando em consideração, entre os diversos aspectos jurídicos inerentes à sujeição *das empresas estatais dependentes* à LRF.

No item 2.1 do estudo técnico são analisadas, individualmente, as cláusulas econômicas, que passam a ser objeto de apreciação.

Reajuste Salarial

A primeira cláusula analisada, com impacto financeiro para o Tesouro Estadual, é a previsão de reajuste salarial. Aponta-se que a Administração da Rádio Inconfidência Ltda. propõe o reajuste de 9,43%, com base no INPC, relativamente ao período de 01/04/2015 a 30/04/2016.

Expõe-se que a proposta implica impacto da ordem de R\$29.464,50 mensais, e R\$383.038,46 anuais, conforme informações apresentadas pela Empresa, valor a ser suportado 100% pelo Tesouro Estadual. Reforça-se que não está sendo concedido ganho real, mas apenas recomposição de perdas.



Assim exposta a questão, por estar o Estado atualmente sujeito às limitações do art. 22, parágrafo único, da LRF, **conclui o estudo técnico ser vedada a concessão de aumentos reais, limitando-se à hipótese de recomposição das perdas inflacionárias**. Cita como precedente a Decisão nº 1544/2011 do TCE/RN, do qual extrai: “os acordos coletivos ou contratos coletivos de trabalho não se caracterizam como instrumentos aptos a produzirem aumentos de despesas com pessoal, no caso de atingimento do limite prudencial, considerando-se que são atos decorrentes de vontade das partes, não sendo oriundos da lei ou de decisão judicial”. Mas ressalva que esta hipótese precisaria ser submetida a esta Advocacia Geral do Estado, quanto à juridicidade da concessão e riscos.

Quanto a este primeiro tópico, a manifestação da PTPT no caso da EMATER apontou que as negociações coletivas visam, no mínimo, à recomposição da inflação acumulada no período, de forma a manter o poder de compra, observada a periodicidade mínima anual, desde o Plano Real.

Na sequência, ressaltou que as Empresas Estatais sujeitam-se a regime jurídico de direito privado, à luz do art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal, de forma que não poderiam se negar a conceder reajustes salariais previstos instrumento de negociação coletiva sob o fundamento de falta de previsão orçamentária. Reforçou que este fundamento também decorre do art. 7º, XXVI, da Constituição.

A manifestação da PTPT registrou, ainda, que, embora a cláusula da proposta de revisão de Acordo Coletivo de Trabalho contenha denominação de *reajuste salarial, expressa apenas revisão anual do salário no período de uma data-base à outra*. Citou decisão do TRT da 15ª Região no processo TRT-RR-489820-16.1998.5.15.5555, publicação no DJ de 13/08/2004.

Quanto a este primeiro ponto em apreciação, entende-se que algumas ressalvas se fazem necessárias também neste segundo Parecer sobre a matéria, com aplicabilidade em relação aos demais tópicos a serem analisados adiante.

Em primeiro lugar, a sujeição das empresas estatais dependentes à LRF é inquestionável, mediante previsão que parte de sua natureza e subjetividade (*o fato de ser uma empresa estatal dependente*). É o que se infere do art. 1º, §§ 2º e 3º:



§ 2º - As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º - Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

- a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;
- b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

Partindo da premissa da hermenêutica de que não cabe ao intérprete inserir exceção aonde o legislador assim não o fez, observa-se ainda que o texto da lei não diz, por exemplo, que suas disposições se aplicam às empresas estatais dependentes *no que se refere aos recursos repassados pelo Tesouro*. E possivelmente assim o fez o legislador no intuito de evitar que o tratamento da situação de dependência fosse casuístico e descontextualizado no tempo; que em momentos críticos na gestão da despesa com pessoal, as estatais pudessem conceder benefícios a seus empregados, com recursos próprios, sem se cogitar soluções outras para superação do quadro global, como assumir parcela dos encargos suportados pelo Ente do qual são dependentes. De toda forma, como registrado na consulta, no caso da Rádio Inconfidência 100% da folha é custeado pelo Tesouro Estadual.

Por este prisma, a ocorrência da hipótese normativa do art. 22, parágrafo único, da LRF, tem necessário impacto sobre as empresas estatais dependentes. A redação do dispositivo é a seguinte:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

- I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;
- II - criação de cargo, emprego ou função;
- III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
- V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.



Embora, como já afirmado, o prisma pelo qual a questão ora trazida a esta Consultoria Jurídica seja específico e, até então, inédito, em outros momentos este órgão já se pronunciou neste mesmo sentido *da sujeição das empresas estatais dependentes às restrições do artigo 'supra'*.

Em época mais recente, o Parecer nº 15.523, de 30 de novembro de 2015, da lavra da eminente Procuradora do Estado, Dra. Tatiana Mercêdo Moreira Branco, concluiu:

“Diante da argumentação expendida, conclui-se que o artigo 22, parágrafo único, inciso IV, da LRF parece não vedar a substituição dos titulares de órgãos do Poder Executivo Estadual e das respectivas autarquias e fundações, bem como das empresas estatais dependentes, desde que: ao substituto, seja atribuído o mesmo posto do antecessor, além de estrutura de remuneração igual (ou menor) à dele; e reste demonstrada, no caso concreto, além da necessidade devidamente justificada da medida, a não ocorrência de aumento do percentual preexistente de comprometimento com despesas de pessoal, tomando como parâmetro temporal a data de atingimento do limite prudencial previsto legalmente.”

Já o Parecer nº 15.657, de 15 de abril de 2016, também da lavra da Dra. Tatiana, concluiu:

“...
Assim, considerando que a Empresa de Pesquisa Agropecuária de Minas Gerais (EPAMIG) é uma empresa estatal dependente, nos termos do artigo 2º, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal, cumpre repetir a advertência feita aos gestores públicos acerca o risco de atuação dos órgãos de controle, em especial do TCE/MG, há hipótese de criação, pelo Conselho de Administração, de vagas de empregados a serem contratados pelo regime de recrutamento amplo, enquanto não for declarada, pelo STF, a inconstitucionalidade das normas estaduais impugnadas na ADI nº 4.844.”

No caso da EMATER, tivemos a oportunidade de registrar que não comungamos o entendimento de que a recomposição inflacionária pretendida poderia ser encartada na última parte do inciso I do parágrafo único do art. 22 da LRF, que se reporta ao art. 37, X, da Constituição Federal. E assim afirmamos por força de interpretação sistêmica.

Exatamente pelo fato das empresas estatais se sujeitarem ao regime trabalhista, à luz do art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal, com as derrogações do regime jurídico administrativo (entre elas, como afirmado, a sujeição plena à LRF, tratando-se de empresa estatal dependente), os reajustes salariais, a título de recomposição ou aumento real, também seguem as diretrizes da construção de normas autônomas, mediante ajustes coletivos que, se fracassados, poderão ensejar dissídio coletivo a ser solucionado pela Justiça do Trabalho.



Ou seja, ainda que subsistam divergências no que se refere à inclusão de reajustes a serem suportados pelo Tesouro na legislação orçamentária (um dos fundamentos pelos quais, no Parecer nº 15.247, de 2013, orientamos a consulente a priorizar o instrumento do acordo coletivo, com maior previsibilidade do que a convenção coletiva), não se poderia pressupor, em face da interpretação sistêmica do ordenamento jurídico, que somente *por meio de lei específica e nos mesmos parâmetros da revisão geral anual prevista no art. 37, X, da Constituição*, se dará a recomposição para empregados de empresas estatais. Não fosse assim, a conclusão lógica seria que a tentativa de negociação coletiva para reposição de perdas ou dissídio coletivo para empresas estatais seriam juridicamente impossíveis.

Por outro lado, a parte imediatamente anterior do inciso I do parágrafo único do art. 22 da LRF, ressalva das vedações de concessão de vantagem, aumento, reajustes ou adequação, aquelas decorrentes de *sentença judicial ou determinação legal ou contratual*.

Como afirmado no Parecer técnico que instrui a consulta, o art. 611 da CLT expressamente dispõe:

Art. 611 - Convenção Coletiva de Trabalho é o acôrdo de caráter normativo, pelo qual dois ou mais Sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho.

§ 1º É facultado aos Sindicatos representativos de categorias profissionais celebrar Acordos Coletivos com uma ou mais emprêsas da correspondente categoria econômica, que estipulem condições de trabalho, aplicáveis no âmbito da emprêsa ou das acordantes respectivas relações de trabalho.

O Tribunal Superior do Trabalho, recentemente chamado a enfrentar o tema, com questionamento específico em face da LRF, assim decidiu nos autos do RO 214-93.2014.5.21.0000, em dissídio coletivo de natureza econômica ajuizado pelo Sindicato dos Servidores Públicos da Administração Indireta do Rio Grande do Norte – SINAI, em face da Companhia de Processamento de Dados do Rio Grande do Norte – DATANORTE S/A:

RECURSO ORDINÁRIO DA DATANORTE - COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO RIO GRANDE DO NORTE. 1. DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. COMUM ACORDO. NOVA REDAÇÃO DO § 2º DO ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO ATUAL APÓS A PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004.

...





2. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CLÁUSULA 3ª - REAJUSTE SALARIAL. As sociedades de economia mista, por terem personalidade jurídica de direito privado, sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários (art. 173, §1º, da CF). *Desse modo, é possível o deferimento de reajuste salarial por meio de acordo coletivo de trabalho, convenção coletiva de trabalho ou de sentença normativa, não havendo necessidade de autorização específica por meio da Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 169, §1º, II, da CF).* Precedentes. Cedição é o entendimento desta Seção Especializada em Dissídios Coletivos no sentido de que *os trabalhadores têm direito a reajustamento salarial, ao menos anualmente, desde que o percentual de reajuste não seja vinculado a qualquer índice de preços, por força de vedação legal.* Não é razoável se admitir que os salários pagos aos trabalhadores sejam desgastados pela incidência da inflação natural da dinâmica imposta pelo sistema capitalista. *Obviamente, o ideal é que a questão seja resolvida por meio de negociação coletiva entre as partes envolvidas na respectiva atividade econômica, por intermédio das entidades representativas.* Não obstante, malogradas as tratativas negociais autônomas, não sendo alcançado um ponto satisfatório para todos os interessados no tocante à concessão do reajuste salarial da categoria profissional, incumbe à Justiça do Trabalho, se instada por meio de dissídio coletivo, fixar o valor do reajustamento salarial, no anômalo exercício do poder normativo insculpido no artigo 114 da Constituição Federal, sopesando as variáveis econômicas do País, bem como as condições das empresas e, ainda, as necessidades primordiais dos trabalhadores. O INPC relativo ao período compreendido entre maio de 2013 e abril de 2014 corresponde a 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento). Assim, nota-se que o reajuste deferido pelo Tribunal Regional – 5,80% (cinco vírgula oitenta por cento) - não está atrelado ao índice de preços ao consumidor, tendo a Corte Regional, inclusive, observado a jurisprudência do TST, que concede o reajustamento salarial com a aplicação de índice um pouco inferior ao valor do INPC apurado no período, em observância à proibição do art. 13 da Lei nº 10.192/2001. Assim, não merece reforma o acórdão regional, no particular. Recurso ordinário desprovido.

Do voto do eminente Ministro Relator, Maurício Godinho Delgado, se extraem os seguintes excertos:

2. CLÁUSULA 3ª – REAJUSTE SALARIAL.

O egrégio Tribunal Regional assim decidiu sobre questão:
“MÉRITO

O presente dissídio coletivo contém nove cláusulas, tendo sido conciliada a data base da categoria profissional em 1º de maio, bem como o comum acordo para a instauração do dissídio coletivo, nos termos da mediação administrativa realizada perante a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Rio Grande do Norte (Id 356be8f).



Passa-se à análise das cláusulas propostas:

(...)

Cláusula terceira - Reajuste salarial

Na inicial foi proposto que: A DATANORTE reajustará, em 1º de maio de 2014, os salários e as vantagens incorporadas, judicial e administrativamente, de seus empregados, no índice correspondente as perdas salariais do período de 1º de maio de 2013 a 30 de abril de 2014, com base no INPC calculado pelo IBGE. Parágrafo único - A DATANORTE concederá, a título de ganho real, a seus empregados, em 1º de maio de 2014, o índice de 2% (dois por cento) sobre os salários e vantagens incorporadas.

O órgão do Parquet manifestou-se pela procedência parcial, com indeferimento do parágrafo único, porém, estabelecendo-se a cláusula com a seguinte redação:

Cláusula terceira - Reajuste salarial

A DATANORTE reajustará, a partir de 1º de maio de 2014, os salários dos seus empregados no percentual de 5,82 % (cinco vírgula oitenta e dois por cento), correspondente à reposição das perdas acumuladas no período de 1º de maio de 2013 a 30 de abril de 2014, calculadas com base na variação do INPC, devendo ser deduzidas eventuais antecipações concedidas no período anterior à revisão.

VOTO:

Inicialmente registro, *na mesma linha da manifestação ofertada pelo MPT, de que as restrições impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101/2002) não têm o condão de impedir a concessão do reajuste salarial pela via do dissídio coletivo, considerando-se que a própria norma, em seu artigo 19, §1º, inciso IV, realça que, na verificação do atendimento dos limites estipulados para a despesa total com pessoal, não são computadas as despesas decorrentes de decisões judiciais. E, no artigo 22, parágrafo único, inciso I, deste mesmo estatuto legal, estatuiu-se que a vedação de concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título não se aplica no caso de serem derivados de sentença judicial.*

Superada essa questão, vê-se que a pretensão do suscitante é a adoção do reajuste salarial para a categoria do índice correspondente as perdas salariais do período de 1º de maio de 2013 a 30 de abril de 2014, com base no INPC calculado pelo IBGE. Por sua vez, a DATANORTE alega que não tem condições financeiras de implantar o reajuste pretendido, tendo em vista que gera impacto agressivo na folha de pagamento que já se encontra no patamar de R\$ 2.000.000,00.

Com efeito, não se afigura razoável e legítimo admitir a corrosão salarial decorrente do processo inflacionário, sem que seja assegurada à categoria profissional a devida recomposição dessa perda. Além disso, a empresa suscitada é sociedade de economia mista, submetida ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários, nos exatos termos do art. 173 da CF.



...

No recurso ordinário, a Suscitada esclarece que sua folha de pagamento é totalmente gerenciada e paga pelo Estado do Rio Grande do Norte, o que impediria, por conseguinte, a concessão do reajuste salarial por ajuste coletivo, tendo em conta os termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ressalta que o percentual de reajuste concedido pelo TRT extrapolou os limites do pedido constante da petição inicial, pois não teria havido pleito de reajuste retroativo a maio de 2013. Indica violação aos arts. 128 e 460 do CPC.

Por fim, alega ser vedada a fixação de reajuste salarial vinculado a índice de preços, colacionando, para tanto, precedentes do TST.

Sem razão.

Inicialmente, registre-se que as sociedades de economia mista, por terem personalidade jurídica de direito privado, sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários (art. 173, §1º, da CF).

Desse modo, é possível o deferimento de reajuste salarial por meio de acordo coletivo de trabalho, de convenção coletiva de trabalho ou de sentença normativa, não havendo necessidade de autorização específica por meio da Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 169, §1º, II, da CF).

...

Por fim, consigne-se o firme entendimento desta Seção Especializada em Dissídios Coletivos no sentido de que os trabalhadores têm direito a reajustamento salarial, ao menos anualmente, desde que o percentual de reajuste não seja vinculado a qualquer índice de preços, por força de vedação legal.

...

Contudo, malogradas as tratativas negociais autônomas, não sendo alcançado um ponto satisfatório para todos os interessados no tocante à concessão do reajuste salarial da categoria profissional, incumbe à Justiça do Trabalho, se instada por meio de dissídio coletivo, fixar o valor do reajustamento salarial, no anômalo exercício do poder normativo insculpido no artigo 114 da Constituição Federal, sopesando as variáveis econômicas do País, bem como as condições das empresas e, ainda, as necessidades primordiais dos trabalhadores.

Oportuno registrar que a Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, por meio de sua Procuradoria Administrativa, emitiu o Parecer PGE – 18487-371876/2006, da lavra da sua Procuradora, Dra. Ana Maria Oliveira de Toledo Rinaldi, em que ratifica a inaplicabilidade do art. 37, X, da Constituição Federal, a servidores celetistas, adotando-se a CLT, com as derrogações constitucionais e infraconstitucionais expressas no ordenamento, por força do regime jurídico administrativo. Ressalva, entretanto, a necessidade de se observar a “existência de lei orçamentária limitativa da realização de dispêndios, *ex vi* do disposto nos artigos 165, § 8º, e 169 da Constituição Federal...”.





O referido Parecer daquela Procuradoria, cujo objeto imediato eram restrições decorrentes *do período eleitoral e no final de mandato*, ressalva, ainda, no que se refere à LRF:

“As empresas estatais dependentes submetem-se a todas as limitações que recaem sobre o ente federativo. Já as empresas não-dependentes estão livres de algumas restrições impostas pela LRF, ficando obrigadas a observar os princípios da economicidade e controle da despesa com pessoal, valendo transcrever lição de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes: ...”.

A matéria também foi objeto de análise pela Procuradoria Geral do Estado do Rio Grande do Sul, por meio do Parecer nº 16.519/15, de 16 de julho de 2015, emitido pela Procuradora daquele Estado, Dra. Marília Vieira Bueno, do qual se extraem os seguintes excertos:

Nesse diapasão, se não concedido reajuste mediante negociação coletiva, poderá o Sindicato representante dos empregados públicos ajuizar dissídio coletivo, ficando, então, sob a responsabilidade da Justiça do Trabalho a fixação do índice que entender adequado a partir da postulação do suscitante.

Em assim sendo, entendo que o §2º do art. 114 da Constituição Federal e o disposto nos artigos 10 a 13 da Lei Federal 10.192/2001 configuram a ressalva do inciso I do art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000 (salvo os derivados de determinação legal), ou seja, autorizam a concessão de reajuste salarial e das cláusulas sociais mediante negociação coletiva, de modo a se evitar o ajuizamento de dissídio coletivo e a fixação de índice pela Justiça Laboral.

Outrossim, considerando-se o disposto no artigo 13 da Lei Federal 10.192/2001, não se há falar em estipulação ou fixação de cláusula de reajuste ou correção salarial automática vinculada a índice de preços, de modo que não cabe aqui se fazer qualquer menção ao INPC/IBGE. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência do TST os seguintes precedentes

...

Todavia, recomendável que, na negociação coletiva, seja considerada a condição financeiro-orçamentária do empregador, inclusive a circunstância de ter atingido o limite prudencial do art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000.

Em síntese, no que se refere a este primeiro tema específico – reajuste salarial – constata-se que a questão é polêmica, *mas subsistem precedentes doutrinários e jurisprudenciais, fundados em entendimento do TST, no sentido de que é cabível a reposição das perdas inflacionárias para empregados públicos de empresas estatais dependentes, sem vinculação a índice, mesmo encontrando-se o Ente Federativo acima do limite prudencial de despesa com pessoal da LRF.*





Auxílio Alimentação

Relata o Parecer Técnico que a proposta é o pagamento de auxílio alimentação, no valor de R\$15,00 (quinze reais) ao dia, no total mensal de R\$360,00 (trezentos e sessenta) reais, correspondentes a 24 dias. Informa que atualmente o benefício não existe e que o impacto anual será de R\$439.560,00 (quatrocentos e trinta e nove mil quinhentos e sessenta reais). Acrescenta que o Parecer Jurídico nº 009/2016, da Superintendência Jurídica da Estatal, concluiu no sentido de que a natureza a verba é indenizatória, ainda que a empresa não tenha aderido ao Programa de Alimentação do Trabalhador, tendo em vista expressa disposição neste sentido no Acordo Coletivo. Informa, ainda, que a Câmara de Orçamento e Finanças aprovou, em 18 de julho de 2016, por meio do OF. COF. Nº 1105/16, o pagamento do benefício. O Decreto de suplementação foi publicado no Diário Oficial aos 23 de julho de 2016.

Ao final, conclui o Parecer Técnico da Consulente: “Por se tratar de valor indenizatório, sugere-se regulamentar o pagamento do auxílio alimentação por dias trabalhados **efetivamente**.”

Salvo melhor juízo, se já foi aprovado o item, resta superada a consulta.

De toda forma, reiteramos que, no Parecer referente à EMATER, a conclusão foi a seguinte:

*“...a opinião que se expressa é no sentido da negociação das cláusulas que impliquem aumentos ou novas vantagens, ainda que a título indenizatório, ser diferida para o período imediatamente posterior à superação do limite prudencial de despesas com pessoal pelo qual passa o Estado de Minas Gerais. Entretanto, como visto, a doutrina e a jurisprudência admitem a reposição de perdas inflacionárias, o que poderá ser considerado em sua decisão pelo Consulente, no que se refere aos itens em relação aos quais o parecer técnico admite a **atualização** das perdas apenas, por percentual correspondente ao INPC. De toda forma, frisa-se que decisão desta natureza se sujeita ao crivo do controle externo.*”



Creche Reembolsável

O expediente técnico relata que o auxílio creche já é pago atualmente às empregadas da Rádio Inconfidência Ltda., por adesão da Estatal a convenções coletivas celebradas entre sindicatos de empresas e empregados radialistas e jornalistas. Os valores atuais são de R\$220,32 para jornalistas e R\$224,08 para radialistas, abrangendo crianças com até 71 meses de idade.

A proposta do acordo coletivo em análise é o mesmo da EMATER (mas aqui será custeado pelo Estado, e não pela Estatal): R\$224,08 para crianças que estudem em meio período; e R\$448,16 para crianças que estudem em tempo integral, concedendo-se o benefício até 83 meses de idade. A estimativa de gastos anual está entre R\$26.315,12 e R\$67.097,68.

Sugere-se o deferimento da vantagem na forma regulamentada e praticada pela convenção coletiva dos radialistas, ou seja, R\$224,08, por filho, para as empregadas, até o limite de 71 meses.

Por se tratar de aparente extensão de vantagem para carreiras até então não abrangidas, ratificamos a conclusão acima transcrita, no sentido de que seja diferida a apreciação da matéria para o período posterior à superação do limite prudencial da LRF, havendo risco na criação de vantagem.

Anuênio

A proposta é de criação de adicional de 1%, incidente sobre o salário efetivo, por ano de trabalhado, retroativamente à data de ingresso na Empresa. Por se tratar de vantagem nova, a ser custeada pelo Tesouro Estadual, em quantias consideráveis, a manifestação técnica é contrária ao benefício, no cenário pelo qual passa o Estado.

Também aqui ratificamos a conclusão acima, quanto ao diferimento da análise para após a superação do limite prudencial da LRF, por se tratar de criação de vantagem que, além dos riscos já apontados, pode ensejar discussão quanto à sua incorporação aos contratos de trabalho atuais, mesmo que revogada em acordos futuros.



Incentivo à Formação e Qualificação dos Empregados

A finalidade do benefício é propiciar acréscimos financeiros, em percentual do salário base vigente, para empregados que elevem sua escolaridade. Fundamenta-se que a medida busca a evolução profissional dos empregados. Não foi apresentado impacto. Pelo fato de ser custeado pelo erário e pelo cenário pelo qual passa o Estado, a manifestação técnica prévia também *é pelo indeferimento*.

Uma vez mais ratificamos *a conclusão quanto ao diferimento da análise para após a superação do limite prudencial da LRF, por se tratar de criação de vantagem, com os riscos e questionamentos já apontados*.

Integração de Parcelas Habituais

A cláusula proposta teria a seguinte redação:

“O valor das horas extras, do adicional noturno e de outras parcelas pagas habitualmente será integrado à remuneração do empregado, para efeito de cálculo de férias, 13º salário e aviso prévio, com base na média das horas pagas nos últimos 12 (doze) meses, e também será considerado para o pagamento do repouso semanal remunerado e dos depósitos do FGTS”.

A manifestação técnica cita Orientação Jurisprudencial SDI1-394 do TST:

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - RSR. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. NÃO REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS FÉRIAS, DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, DO AVISO PRÉVIO E DOS DEPÓSITOS DO FGTS. (DEJT divulgado em 09, 10 e 11.06.2010)

A majoração do valor do repouso semanal remunerado, em razão da integração das horas extras habitualmente prestadas, não repercute no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS, sob pena de caracterização de “bis in idem”.

E conclui:

“Diante do exposto, sugere-se o deferimento da integração de parcelas habituais, desde que observada a OJ-SDI-394, Compete à diretoria da estatal zelar pelos interesses da empresa e defesa da adequada e legal aplicação dos recursos públicos, evitando riscos de passivos ocorrência de despesas excessivas.”





Salvo melhor juízo, entende-se prudente que, tal como tratada a questão dos desvios funcionais na EMATER, a implementação da medida seja antecedida da instauração de processo administrativo, para apuração de cada situação funcional e seus fatores, restabelecimento da legalidade e, se for o caso, apuração de responsabilidade caso constatadas situações irregulares sem o devido controle de gestão por parte do empregador.

Indenização Adicional

Propõe-se no acordo coletivo cláusula prevendo que, em caso de demissão sem justa causa, o empregado com mais de 45 anos de idade ou 10 anos ininterruptos na Empresa, será indenizado no valor de 1 (um) salário nominal no mês da rescisão.

A nota técnica destaca que a demissão de empregados públicos já se sujeita a algumas derrogações do regime jurídico administrativo. Ademais, é praxe do Governo do Estado promover programas de desligamento voluntário. Por força disto, opina-se pelo indeferimento do pleito no acordo coletivo.

O tema já foi objeto de parecer nesta Consultoria Jurídica, concluindo-se, a partir de julgamento pelo STF, com repercussão geral, que o empregado público não tem direito a estabilidade. Sua dispensa apenas se sujeita a motivação, passível de controle pelo Poder Judiciário.

Ademais, o art. 19 da LRF estabelece:

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados: ...

§ 1º - Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

- I – de indenização por demissão de servidores ou empregados;
- II – relativas a incentivos à demissão voluntária;

Os programas de desligamento voluntário têm, hodiernamente, a finalidade legal adicional se poderem operar como instrumento de manutenção ou recondução do limite de despesas com pessoal. Entretanto, sua adoção, em que termos e limites, é matéria afeta imediatamente à macro política de gestão de pessoal.



De toda forma, ainda que o Parecer Técnico já não tivesse afastado a vantagem pretendida, estaríamos diante da criação de vantagem, sujeita às restrições da LRF, pelas razões já expostas, não sendo recomendada pelos riscos inerentes.

Auxílio Funeral

Em conformidade com o Parecer Técnico a vantagem já é prevista na convenção coletiva dos radialistas. O benefício é previsto aos herdeiros, no valor de R\$1.334,01, correspondente ao valor aplicado na CCT de 2015, atualizado pelo INPC.

Concluiu o Parecer Técnico que, “por se tratar de benefício indenizatório já concedido ao quadro de empregados da estatal, não se vislumbra óbice à pretensão de manutenção do referido benefício no acordo”.

Aqui se faz a ressalva de que não está claro se se trata de vantagem de fato paga a todos os empregados da Estatal, ou apenas aos radialistas, por força de convenção coletiva com ratificação pela Rádio Inconfidência. Caso a hipótese seja a segunda, ratificamos o que foi dito desde o parecer da EMATER: “... *a opinião que se expressa é no sentido da negociação das cláusulas que impliquem aumentos ou novas vantagens, ainda que a título indenizatório, ser diferida para o período imediatamente posterior à superação do limite prudencial de despesas com pessoal pelo qual passa o Estado de Minas Gerais.*”

Seguro Viagem

O Parecer Técnico também informa que o benefício, no valor de R\$6.174,54, na cobertura de acidente ou morte, já consta da convenção coletiva de 2015 dos radialistas, sendo apenas corrigido pelo INPC. Por se tratar de benefício indenizatório, já concedido à categoria de empregados da estatal, o órgão técnico não vislumbra óbice à pretensão.

Ratificamos o que foi dito no item anterior, devendo ser esclarecido se se trata da manutenção para quem já tem assegurado o benefício, ou extensão para todos os empregados, o que implica criação de vantagem, com os riscos da LRF já apontados.





Salário Admissão para a mesma função ou cargo

A proposição é no sentido de que:

“Ao empregado admitido para preencher vaga de profissional em função regulamentada que tenha sido demitido, promovido ou transferido, será garantido salário igual ao menor salário do cargo ou função, sem considerar vantagens pessoais, de acordo com o Plano de Cargos e Salários da Rádio Inconfidência Ltda.”

Complementa:

“Para fins de resguardar a estatal contra riscos de passivos trabalhistas, sugere-se acrescentar na redação a vedação de desvio de funções.”

Diante da premissa inicialmente fixada, no sentido de que a empresa estatal dependente se sujeita às restrições da LRF, uma das consequências é a vedação às contratações enquanto permanecer o limite prudencial, salvo os casos excluídos expressamente pelo legislador.

Em razão disto, em tese, a cláusula terá efeitos prospectivos, a partir da superação do limite prudencial pelo Estado.

Entretanto, além da preocupação afeta ao desvio funcional, outro aspecto a ser ressaltado. O art. 461 da CLT assim trata da equiparação salarial:

Art. 461 - Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, nacionalidade ou idade. (Redação dada pela Lei nº 1.723, de 8.11.1952)

§ 1º - Trabalho de igual valor, para os fins deste Capítulo, será o que for feito com igual produtividade e com a mesma perfeição técnica, *entre pessoas cuja diferença de tempo de serviço não for superior a 2 (dois) anos.* (Redação dada pela Lei nº 1.723, de 8.11.1952)

§ 2º - Os dispositivos deste artigo não prevalecerão quando o empregador tiver pessoal organizado em quadro de carreira, hipótese em que as promoções deverão obedecer aos critérios de antigüidade e merecimento. (Redação dada pela Lei nº 1.723, de 8.11.1952)

§ 3º - No caso do parágrafo anterior, as promoções deverão ser feitas alternadamente por merecimento e por antigüidade, dentro de cada categoria profissional. (Incluído pela Lei nº 1.723, de 8.11.1952)

§ 4º - O trabalhador readaptado em nova função por motivo de deficiência física ou mental atestada pelo órgão competente da Previdência Social não servirá de paradigma para fins de equiparação salarial. (Incluído pela Lei nº 5.798, de 31.8.1972)



A aceitação da cláusula decorre de juízo de conveniência e oportunidade pela Administração. Entretanto, é preciso reforçar que sua vinculação implica limites ainda maiores à Administração do que aqueles já previstos na CLT.

Quanto ao desvio, de fato é hipótese a ser combatida, por violar o princípio do concurso público como requisito de acessibilidade também a empregos públicos.

Finalmente, sob o item 2.1.3 são apresentadas “Cláusulas sem impacto financeiro”, que passamos a analisar.

Licença sem remuneração

Narra a manifestação técnica que a Direção da Rádio Inconfidência Ltda. propõe a previsão no acordo coletivo da concessão de licença sem remuneração, em caráter excepcional, conforme critérios a serem estabelecidos em ato normativo interno ou legislação correlata.

Por implicar redução da força de trabalho, podendo resultar queda de desempenho operacional da Empresa, que possui 111 empregados, dos quais 91 efetivos, é sugerida a alteração da redação proposta, acrescentando a ressalva “desde que permaneçam na empresa empregados da mesma categoria do licenciado e que a ausência deste não implique prejuízo operacional para a empresa ou necessidade de substituição”. Ressalta-se, ainda, que cláusula semelhante existe no acordo coletivo da EMATER.

A cláusula de fato não tem impacto financeiro no que se refere à LRF. Entretanto, se acolhido o pleito, devem ser adotadas as devidas cautelas quanto à formalização, motivação, etc., tendo em vista o efeito da licença não remunerada, a pedido do empregado, de suspender o contrato de trabalho, não podendo ser computada como tempo de serviço, não sendo devidas verbas como 13º salário e o FGTS, nem sendo contada para efeito de férias. Tudo isto deve ficar claro no termo a ser adotado.

Complementação salarial por acidente de trabalho

Ao contrário da catalogação no Parecer Técnico, aqui o benefício tem impacto financeiro para o Tesouro Estadual. Propõe-se a complementação salarial por acidente de trabalho, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, relativamente à diferença entre o valor pago pela Previdência Social e o salário base que o empregado receberia se estivesse trabalhando.



Afirma-se que o benefício já é previsto na convenção coletiva dos radialistas e que a hipótese seria de extensão aos demais empregados.

Entretanto, por força do cenário fiscal pelo qual passa o Estado, *opina o estudo técnico pelo indeferimento.*

As obrigações decorrentes do fato acidente de trabalho são regidas concomitantemente pelo Direito do Trabalho e pelo Direito Previdenciário. A previsão de norma desta natureza, ampliativa de direito em relação àquilo que já determina a legislação trabalhista, embora tenha manifesta finalidade humanitária, pode ensejar discussão futura, inclusive quanto à sua adesão ao contrato de trabalho, o que deve ser valorado pelos gestores na apreciação do pleito, em juízo discricionário.

De toda forma, por se tratar de hipótese de ampliação/extensão de direitos a categoria hoje não abrangida, com repercussão financeira, sujeita às restrições da LRF, pelas razões já expostas reiteramos os riscos para o gestor na aceitação da cláusula.

Manutenção das Conquistas

A última cláusula exposta no Parece Técnico prevê, *de forma genérica e indeterminada*, a manutenção das conquistas das convenções coletivas anteriores ou praticadas pela Rádio Inconfidência.

Tal como já consta da própria manifestação técnica, a orientação desta AGE, por meio do Parecer nº 15.247, de 2013, é no sentido de se priorizar o acordo coletivo relativamente às empresas estatais, por força da necessidade de previsão orçamentária quanto às dependentes.

Não bastasse este fundamento, é da essência da negociação coletiva no Direito do Trabalho a limitação temporal, permitindo que as partes ajustem normas autonomamente (além de se sujeitarem às normas heterônomas impostas pelo ordenamento jurídico), exatamente por força das transições e oscilações do mercado e da economia. As disposições de convenções e acordo coletivo devem ter por característica intrínseca a transitoriedade, embora algumas vezes se discuta a adesão de certas vantagens ao contrato de trabalho.

Assim, também nos manifestamos no sentido da impertinência da cláusula, com grandes riscos para a Administração.



Por fim, o Parecer Técnico registra que, relativamente às demais cláusulas sem impacto financeiros, não se vislumbram óbices, desde que haja manifestação favorável desta AGE e da COF.

Entretanto, analisando a minuta de acordo coletiva que consta do expediente, verificamos que diversas previsões têm sim impacto financeiro, imediato ou mediato. Por exemplo, há previsão de liberação do empregado para provas, sem limitação, o que, em tese, poderia ser avaliado pela Administração, discricionariamente, no que se refere à limitação e/ou possibilidade de compensação de horas, como ocorre em outros regimes. Há previsão de licença prêmio pelo período de 90 (noventa) dias após o primeiro decênio e de 45 (quarenta e cinco) dias a cada 5 (cinco) anos subsequentes. Evidentemente que além de se tratar de benefício típico do regime estatutário, gera impacto financeiro com a possibilidade de se exigir substituição do empregado, ainda mais se computado o tempo retroativo (o que não resta claro). Há previsão de pagamento do adicional noturno com 40% de acréscimo, ao passo que por lei a previsão é de 20% (portanto, trata-se de aumento de despesa no período de restrição da LRF). Há previsão de pagamento de horas extras com adicional de 100%, incidente também sobre as duas primeiras horas (o que também implica ampliação de direitos em momento de restrição da LRF).

Portanto, este Parecer Jurídico se restringe aos aspectos tratados expressamente no Parecer SCGOV/DCSG nº 46/2016, não ratificando a possibilidade de concessão de outras vantagens, especialmente daquelas que implicarem de forma imediata ou mediada despesas a serem suportadas pelo erário.

Aqui reforçamos o que já foi dito quanto ao aspecto subjetivo da submissão das empresas estatais dependentes à LRF. Vista a questão por este prisma e não havendo ressalva de que as limitações apenas se impõem quanto aos recursos repassados pelo Tesouro, *subsiste risco da concessão de novas vantagens ou aumentos reais de seus valores serem considerados, pelos órgãos de controle externo, concessões vedadas, com as graves implicações da própria Lei para as autoridades envolvidas.*

Por força disto, nossa *opinião, afirmada e reafirmada, é no sentido da negociação das cláusulas que impliquem aumentos ou novas vantagens, ainda que a título indenizatório, ser diferida para o período imediatamente posterior à superação do limite prudencial de despesas com pessoal pelo qual passa o Estado de Minas Gerais.*



Entretanto, como visto, a doutrina e a jurisprudência admitem a *reposição de perdas salariais inflacionárias*, o que poderá ser considerado em sua decisão pelo Consulente, no que se refere aos itens em relação aos quais o parecer técnico admite a atualização das perdas apenas, por percentual correspondente ao INPC. *De toda forma, frisa-se que decisão desta natureza se sujeita ao crivo do controle externo.*

Conclusão

Em face de todo o exposto, com as ressalvas acima, opina-se pela ratificação parcial da manifestação técnica, nos termos das conclusões que constam em negrito imediatamente após cada um dos tópicos analisados.

Sugere-se, ainda, que sejam observadas as ressalvas da legislação eleitoral e da cartilha elaborada por esta AGE, pois embora não estejamos diante de eleições na circunscrição estadual, nela é feita advertência de que concessões de vantagens, mesmo setoriais, não podem ter por finalidade (ou desvio de finalidade) abarcar benefícios voltados a interferir nas eleições municipais.

Reforça-se que a Justiça do Trabalho ratifica vedação à vinculação a índices inflacionários. Reforça-se, também, que apenas nos manifestamos sobre os itens expressamente tratados no Parecer SCGOV/DCSG nº 46/2016. Não ratificamos a concessão ou aumento real de qualquer outro item, abordado de forma genérica na manifestação prévia. *Premissa que se aplica a todos os casos idênticos*, de todas as estatais dependentes.

Já foi proposta tese jurídica, em parecer relativo à EMATER, que ora ratificamos: *“As empresas estatais dependentes sujeitam-se às limitações do art. 22, parágrafo único, da LRF. Entretanto, a jurisprudência do TST admite a recomposição das perdas inflacionárias entre datas bases.”*

É o nosso parecer, em 22 (vinte e duas) laudas, todas rubricadas.

À consideração superior.

Belo Horizonte, 22 de setembro de 2016

Alessandro Branco

ALESSANDRO HENRIQUE SOARES CASTELO BRANCO
PROCURADOR DO ESTADO
OAB/MG 76.715 – MASP 1050973-5

APROVADO EM 26/09/2016
Danilo Antonio de Souza Castro
Danilo Antônio de Souza Castro
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica
MASP 1.120.503-6 - OAB/MG 98.840

Onofre Alves Batista Junior
ONOFRE ALVES BATISTA JUNIOR
ADVOGADO-GERAL DO ESTADO
27/09/2016